



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 582/2022.

**AUTORIZA A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS
LOTEAMENTOS IMPLANTADOS NA ÁREA
URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA**, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal através da redução da alíquota do IPTU, aos loteamentos novos e os já implantados com observância das normas de parcelamento do solo urbano e demais normas pertinentes à espécie.

§ 1º - O incentivo na forma desta Lei limita-se ao Imposto Territorial Urbano – IPTU para lotes dos projetos de loteamentos aprovados pelo Município.

Art. 2º - O presente incentivo fiscal fica limitado ao prazo máximo de 06 (seis) anos, contados a partir da data do lançamento no setor tributário do Município.

§ 1º. O incentivo fiscal será concedido conforme a Lei Complementar nº 058/2021, Capítulo II, Seção II, da seguinte forma:

I - O contribuinte pagará 10% do valor devido a título de IPTU no primeiro ano e segundo ano;

II - O contribuinte pagará 15% do valor devido a título de IPTU no terceiro e quarto ano;

III - O contribuinte pagará 20% do valor devido a título de IPTU no quinto e sexto ano;

§ 2º - O incentivo fiscal de cada lote/terreno cessa imediatamente após a compra e venda, doação ou promessa de compra e venda pelo Loteador em favor de terceiros, quando incidirá o IPTU com as alíquotas integrais previstas na legislação vigente.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

§ 3º - Em caso de reintegração do lote em favor do loteador, por rescisão ou outra circunstância, o benefício fiscal será concedido novamente mediante novo requerimento do loteador.

Art. 3º - O Loteador/Empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório anual comunicando a venda, doação, ou promessa de venda dos lotes à Secretaria de Tributos acompanhado de cópia reprográfica da escritura ou contrato, bem como cópias do Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral – RG e Certidão de casamento dos compradores ou compromissários, sob pena de revogação do incentivo fiscal.

§ 1º - Após a formalização da comunicação da venda, caberá a Secretaria de Tributos cadastrar o comprador/compromissário comprador no cadastro imobiliário do referido lote como contribuinte responsável pelo IPTU.

Art. 4º - Para ser beneficiado pelo incentivo fiscal o loteador deverá requerer formalmente o benefício ao município, acompanhado do Contrato social ou Documento de Identidade e CPF do loteador, decreto de aprovação do loteamento ou documento equivalente, certidão, plantas e memorial descritivo.


§ 1º - O incentivo fiscal será concedido ao Loteador/Empreendedor que comprovar a regularidade fiscal da pessoa jurídica e da pessoa física junto ao fisco municipal.

Art. 5º - Fica estendido o benefício desta lei as áreas de loteamento já consolidadas e em processo de regularização fundiária, observadas as disposições acima, desde que os lotes/terrenos ainda estejam em nome loteador/empreendedor.

Art. 6º - O benefício fiscal será cancelado em caso de desistência do empreendimento pelo loteador.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeita